

A APOSENTADORIA ESPECIAL E AS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA EMENDA COMPLEMENTAR Nº 103/2019

Bianca Santos de Oliveira (bia_lopes2016@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

Sara Del Bortoli da Silveira (saradasilveira@outlook.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

Stefani Vicente Barcelos (stefani.barcelos.sb@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira

Orientador e Professor de Direito Previdenciário das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de analisar as alterações provocadas pela Emenda Complementar 103/2019, também conhecida como “Reforma da Previdência”, no regime de aposentadoria especial. Desse modo, buscou trazer os pontos que dizem respeito a aposentadoria especial como a aposentadoria para profissionais expostos a agentes nocivos, para trabalhadores em situação de risco à vida ou a integridade física, dos professores da rede básica de ensino e das pessoas com deficiência. A análise foi realizada de modo a identificar quais as alterações que Reforma da Previdência provocou nesses pontos. Nesse sentido, foram abordadas essas diferentes formas de aposentadoria especial, em seu conceito e importância frente as alterações provocadas pela EC 103/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma, aposentadoria, especial.

1 – INTRODUÇÃO

Aprovada em 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional nº 103 modificou diversos pontos concernentes a previdência social, por esse motivo, foi nomeada como “Reforma da Previdência”.

As alterações ocasionadas pela EC 103/2019 dizem respeito às formas de contribuição, as regras para obter aposentadoria e outros, sendo que o foco deste trabalho serão as mudanças ocorridas nas aposentadorias especiais, são elas: aposentadoria especial: para aquele que exercem atividades com exposição a agentes nocivos à saúde (insalubridade) ou com riscos à vida ou à integridade física (periculosidade), aposentadoria do professor: para quem exerce a profissão na rede básica de ensino, da pessoa com deficiência: para pessoas que apresentam deficiência, podendo ser leve, moderada ou grave e a aposentadoria do segurado especial: para trabalhadores rurais em regime familiar, pescadores artesanais e indígenas reconhecidos pela FUNAI.

Em vista disso, no presente estudo será feita uma análise das alterações provocadas pela Reforma da Previdência, no tocante às aposentadorias especiais e para realizar a referida análise, os autores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro tiveram fundamental importância, devido as suas contribuições nos estudos acerca da previdência social e da Emenda 103/2019.

2 – APOSENTADORIA ESPECIAL

Segundo João Batista Lazzarini, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria concedida ao trabalhador em razão do tempo de contribuição e pelo exercício de suas atividades exposto à agentes nocivos e sem necessidade cumprimento de idade mínima (LAZZARI, João Batista, 2020, p.84).

Ocorre que a EC 103/2019 alterou a redação do § 1.º do art. 201 da Constituição possibilitando a previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria. Quanto à periculosidade, o Senado Federal aprovou o destaque que excluía do texto originário da PEC 06/2019 o trecho que barrava o direito à aposentadoria especial para aqueles que laboram em situação perigosa, como vigilantes, motoboys e outros (LAZZARI; CASTRO, 2020, p.336).

O art. 19 §1º da EC 103/2019 agora estabelece o tempo mínimo de contribuição como de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente, pois com a Reforma da Previdência o entendimento é de que esses trabalhadores podem continuar trabalhando se realocados em outras funções, afastados de agentes nocivos. (LAZZARI; CASTRO, 2020, p.336). Compreendidas essas alterações, em seguida serão analisadas as regras de transição para aposentadoria especial.

1.1 – REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 21 da EC 103/2019 fixou as regras de transição, sendo que os requisitos somam a mínima de idade e o tempo de contribuição, aliados ao tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos à saúde ((LAZZARI; CASTRO, 2020, p.350). Desse modo, o segurado que se filiou ao regulamento da previdência social até 13.11.2019, data em que entrou em vigor a Reforma, que tenha exercido suas atividades com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213/1991, poderá se aposentar quando a soma da idade, do tempo de exposição a esses agentes nocivos e do tempo de contribuição for, respectivamente, de 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição, 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição e por último, 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, conforme os incisos I, II e III do art. 21 da Emenda 103/2019 ((LAZZARI; CASTRO, 2020, p.350).

Além desses requisitos, existe também o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o artigo 29, inciso II do RPS. Importante ainda ressaltar que a idade e o tempo de contribuição serão calculados em dias, sem distinção de tempo de contribuição e tempo de atividade especial para homem e mulher (LAZZARI; DE CASTRO, 2020, p.350).

2 – PROFISSIONAIS EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS: MÉDICOS, METARLÚRGICOS, TRABALHADORES DE MINAS E OUTROS

A aposentadoria especial é atribuída aos segurados que pratiquem atividades que os exponham a substâncias nocivas à saúde, como por exemplo, produtos químicos, agentes físicos ou substâncias biológicas, de forma contínua e ininterrupta e em níveis superiores aos permitidos pela lei, também são denominadas como atividades especiais.

Vale mencionar que antes da reforma da previdência não existia idade mínima nem fator previdenciário, necessitando apenas de tempo de contribuição, vejamos: 25 anos de contribuição em atividades de menor risco; 20 anos de contribuição para atividade especial de médio risco e 15 anos de contribuição para atividades de alto risco.

Com a reforma da previdência, a aposentadoria especial passou a exigir a idade mínima como requisito, dependendo ainda do tempo de cada contribuição, qual seja, 60 anos de idade mais 25 de atividade especial; 58 anos de idade mais 20 de atividade especial e 55 anos de idade mais 15 de atividade especial.

São consideradas como atividades de menor risco as profissões de médico, enfermeiro e metalúrgicos por exemplo, que com a reforma precisarão ter a idade mínima de 60 anos e 25 anos de contribuição em atividades especiais. Já os trabalhadores de médio risco, que são aqueles que laboram expostos a agentes nocivos como amianto e minas não subterrâneos, por exemplo, precisarão atingir a idade mínima de 58 anos mais 20 anos de contribuição em atividade especial. (INGRÁCIO, 2022).

Os trabalhadores que laboram com atividades de maior risco, por exemplo, os de minas subterrâneos, poderão aposentar-se quando atingirem a idade mínima de 55 anos e 15 de contribuição em atividade especial. (INGRÁCIO, 2022).

3 – TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA OU A INTEGRIDADE FÍSICA: VIGILANTES, ARMADOS OU NÃO

Conforme já demonstrado, aos segurados que exercem atividades que são expostas ao perigo ou aos agentes insalubres à saúde, é devida a aposentadoria especial. Existem profissões em que tanto a periculosidade quanto a insalubridade são consequências dessas atividades.

A título de exemplificação, os profissionais que estão expostos a essas situações de perigo durante o exercício de sua profissão são os vigilantes, pois a sua função sempre será a proteção de alguém ou de algo, com grandes chances de a qualquer momento se envolverem em alguma situação perigosa.

A profissão de vigilante é conhecida como atividade especial, no qual independe da utilização de arma de fogo, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou provas materiais que indiquem a permanência ao perigo que expõe sua integridade física. (INGRÁCIO, 2022)

Contudo, de acordo com a Súmula nº 198 do extinto TFR, seria devida a aposentadoria especial, caso houvesse perícia e constatado que a atividade exercida pelo trabalhador era perigosa, penosa ou insalubre.

A aposentadoria especial antes da aprovação da reforma para os vigilantes não exigia idade mínima como requisito e sem fator previdenciário, bastando ter de 25, 20 ou 15 anos de contribuição, variando de acordo com o agente nocivo.

Depois da reforma da previdência, passou a exigir idade mínima como requisito e dependendo do tempo de cada contribuição, que varia de 60 anos de idade mais 25 de atividade especial; 58 anos de idade mais 20 de atividade especial e 55 anos de idade mais 15 de atividade especial.

4 – APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 alterou a redação original do § 8º do artigo 201 da Constituição Federal e passou a exigir idade mínima, ademais a referida Emenda também exigiu 25 anos de função de magistério, tanto para homens quanto para mulheres, regra contida no art. 19, § 1.º, II, da EC 103/2019.

Conforme as lições de Lazzari, a Emenda 103/2019 trouxe alterações para o cálculo do salário do benefício e do coeficiente do cálculo.

Essa aposentadoria também é afetada pela nova fórmula de cálculo do salário de benefício e do coeficiente de cálculo. Inicialmente, corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, corrigidos monetariamente.), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. (LAZZARI, 2019).

Com a entrada em vigor da supracitada Emenda, foram aprovadas três regras de transição da aposentadoria dos professores, são elas: Sistema de pontos; Tempo de contribuição mais idade mínima e; Pedágio de 100% do tempo falante.

O Sistema de pontuação, previsto no artigo 15, §3º, da EC 103/2019, começou em 1º de janeiro de 2020, a pontuação que se inicia em 81/91 como acréscimo de 01 ponto anualmente para homens e mulheres até atingir 92 pontos. A princípio, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% do valor do salário de benefício, acrescido dois pontos para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Já no artigo 16, § 2.º, da EC 103/2019 traz a segunda regra de transição que estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir 57 anos de idade, se mulher (em 2031), e 60 anos de idade, se homem (em 2027). Em 12 anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens. (LAZZARI, 2019), nesta regra o valor da aposentadoria e os acréscimos por cada ano ultrapassado segue a mesma linha do sistema de pontos.

O Pedágio de 100% do tempo falante tem sua previsão legal no artigo 20, § 1.º, da EC 103/2019, o cálculo será feito com base na média integral de todos os salários de contribuição, desde julho de 94 e o coeficiente de cálculo do benefício será de 100% do salário de benefício.

4 – APOSENTADORIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A redação original do artigo 201, § 1º da Constituição Federal previa a aposentadoria da pessoa com deficiência tendo a Lei Complementar 142 de 2013 apresentando o conceito de pessoa com deficiência sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (LAZZARI, 2019). A Lei Complementar 142 de 2013, regulamentou a matéria do artigo 201 da Constituição Federal, trazendo inclusive graus de deficiência, ensejando o tempo de contribuição para homens e mulher.

Segundo Lazzari, a EC 103/2019 manteve a possibilidade de lei complementar definir critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ressalta-se que a Lei 13.146/2015 e o Decreto 6.949/2009, já traziam a possibilidade de uma abordagem multidisciplinar que compreende as dimensões biológica, psicológica e social de um indivíduo.

O cálculo da renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será aplicado ao salário de benefício em 100% nos casos da aposentadoria tratados nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 e em 70% acrescido 1% do salário e benefício por grupo de doze contribuições

mensais até 30% nos casos de aposentadoria por idade, conforme redação dada ao artigo 8º da referida Lei Complementar, cálculos estes que continuam válidos mesmo após as modificações trazidas pela EC 103/2019.

Importante que existe a previsão 180 meses de carência para a manutenção em favor dos segurados com deficiência da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e da aposentadoria por idade com 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. (LAZZARI, 2019).

Na opinião de João Batista Lazzari existe a possibilidade de conversão do tempo comum em tempo qualificado, mutuamente, não incidindo sobre esta modalidade a vedação do artigo 201, § 14, da Constituição Federal, haja vista a recepção integral do artigo 22 da EC 103/2019 da LC 142/2013, e pelo fato do artigo 25 da EC 103/2019, dispor sobre o tempo ficto trabalhado até a entrada em vigor dessa emenda, não menciona o tempo de atividade como deficiente.

5 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A partir da análise dos pontos anteriores, verifica-se que com a Reforma da Previdência, até mesmo os trabalhadores que laboram em atividades insalubres, expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, que sejam nocivos a saúde humana, precisarão atingir uma idade mínima ou ter tempo de contribuição suficiente para poder gozar da aposentadoria, independente do tempo que esse trabalhador realizou suas atividades exposto a esses agentes nocivos.

6 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas palavras do atual Ministro da Economia, Paulo Guedes, à época da PEC para reforma da previdência, “a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões”.

A Reforma da Previdência trouxe inúmeras modificações, em especial nas aposentadorias especiais, o presente artigo buscou enfatizar as modificações nas aposentadorias de trabalhadores expostos a agentes nocivos ou em situações de risco à vida ou a integridade física em decorrência de seu labor, como médicos, trabalhadores de minas e vigilantes, bem como a profissão de professor, que exige um desgaste físico e psicológico enorme e as alterações para a aposentadoria da pessoa com deficiência física.

Como vimos a própria Corte Suprema afirmou que a aposentadoria especial é um benefício para aqueles trabalhadores que não se pode exigir o tempo de contribuição da regra geral, tendo em vista o caráter preventivo devido às condições de labor dos trabalhadores.

A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 fixou regras de transição para aposentadoria especial, a somatória da idade mínima e o tempo de contribuição, juntamente com o tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos. A própria Emenda em questão traz alguns exemplos de condições de trabalho que prejudicam a sua saúde ou a sua condição física, como agentes físicos, químicos e biológicos. Porquanto, observamos que algumas profissões classificadas em graus de menor e maior risco, possuem a idade mínima e o tempo de contribuição dessemelhante.

Como visto no decorrer da leitura, com o advento da Reforma da Previdência criou-se obstáculos para algumas profissões que já sofrem em virtude dos salários e sua valorização na sociedade.

7 – REFERÊNCIAS

1. BRASIL, Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acesso em: 22 out. 2022.
2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 534.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=534&cod_tema_final=534> Acesso em: 23 out. 2022.
3. BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1031.** Disponível em < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1831371> Acesso em: 22 out. 2022.
4. CANELLA, Renata Brandão. **Aprovado o trabalho especial de vigilante, com ou sem arma de fogo.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/89837/aprovado-o-trabalho-especial-de-vigilante-com-ou-sem-arma-de-fogo>> Acesso em: 22 out.2022.
5. INGRÁCIO, Aparecida. **Aposentadoria Especial por Insalubridade 2023 (atualizado).** Disponível em: <[https://ingracao.adv.br/aposentadoria-especial-por-insalubridade/#:~:text=Agentes%20biol%C3%B3gicos%20\(contato%20com%20esgoto,que%20comprovadamente%20podem%20desenvolver%20c%C3%A2ncer.>](https://ingracao.adv.br/aposentadoria-especial-por-insalubridade/#:~:text=Agentes%20biol%C3%B3gicos%20(contato%20com%20esgoto,que%20comprovadamente%20podem%20desenvolver%20c%C3%A2ncer.>)> Acesso em 23 out. 2022.
6. LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro. Forense, 2020.
7. LAZZARI, João Batista. DE CASTRO; Carlos Alberto Pereira. **Direito Previdenciário.** 2 Ed. Rio de Janeiro. Forense; MÉTODO, 2021.